



PROCESSO Nº	: 11.654-8/2013
PRINCIPAL	: RPPS DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - PREVIQUAM
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 504/2020-TP
RECORRENTE	: JAIRO DE LIMA SOUZA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT Nº 15.436 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT Nº 9.839
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelo Sr. Jairo de Lima Souza, ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de São José dos Quatro Marcos – PREVIQUAM, em face do Acórdão nº 504/2020-TP² que, em síntese, negou provimento aos Embargos de Declaração relacionados aos termos do voto condutor do Acórdão nº 97/2016-SC³, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa com aplicação de multas e determinação de restituição de valores ao erário do Fundo Municipal de Previdência em questão.

De acordo com a sequência histórica do trâmite processual, em 30/08/2016 (DOC – edição nº 941 de 2016) foi publicado o Acórdão nº 97/2016 – SC cujo resumo segue transcrito:

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE **IRREGULARIDADES NAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO MERCADO SECUNDÁRIO DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS NOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008. PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E APLICAÇÃO DE MULTAS AO EX-GESTOR, À EMPRESA RESPONSÁVEL PELA VENDA DOS TÍTULOS PÚBLICOS, À EMPRESA INTERMEDIADORA DA CONTRATAÇÃO E AOS RESPONSÁVEIS PELAS EMPRESAS. SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE**

1 Documento Digital nº 42047/2021.
2 Documento Digital nº 4352/2021.
3 Documento Digital nº 153945/2016.





CARGOS PÚBLICOS AO EX-GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. (grifos nossos)

Irresignado com os termos do voto condutor do acórdão retromencionado, o ora Recorrente opôs Embargos de Declaração invocando, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao objeto da Representação de Natureza Externa e a impossibilidade de aplicação de sanção de inabilitação para nomeação e posse em cargo público por decisão oriunda de órgão fracionário.

No mérito, arguiu contradição no tocante à imputação da sanção de inabilitação em razão do atos praticados enquanto gestor do RPPS, uma vez que os demais termos do voto guardavam suposta “incongruência” material em relação ao caso concreto.

Em sede de análise recursal, a SECEX, o *Parquet* de Contas e o Pleno deste TCE/MT decidiram por unanimidade em negar provimento aos Embargos de Declaração retromencionado, sendo proferido o Acórdão nº 504/2020-TP, divulgado no Diário Oficial de Contas –(DOC), edição nº 2111, datada de 29/01/2021, publicada em 01/02/2021. Vejamos o resumo:

Resumo: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** (grifo nosso)

Irresignado, o ex-gestor protocolou Recurso Ordinário que, na prática, apenas revisitou as teses já discutidas em sede de defesa preliminar e mérito de Embargos de Declaração. Contudo, embora seja latente o repisamento retromencionado, o petitório foi acolhido e encaminhado para a devida instrução processual.





Em breve síntese, o Recorrente questiona a legalidade da sanção de inabilitação para ocupação de cargos públicos sob o argumento de que esta não poderia ser proferida em sede de órgão fracionário deste TCE/MT (2ª Câmara), mas sim em sede de Tribunal Pleno. No mais, repisou a tese já vencida acerca da suposta improcedência desta Representação de Natureza Externa, em razão do ex-gestor ter guardado um “zelo” na condução dos atos que culminaram no objeto da irregularidade submetida ao conhecimento e análise desta Corte de Contas.

Submetidos os autos à análise da SERUR/TCE/MT, a equipe técnica concluiu pela improcedência das argumentações apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo improvimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 97/2016-SC.⁴

No exercício de sua competência regimental, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2.573/2021⁵, da lavra do Procurador Gustavo Coelho de Deschamps, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário e no mérito pelo seu não provimento, com plena manutenção dos termos dos Acórdãos nº 97/2016-SC e 504/2020-TP.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 24 de setembro de 2021.

(assinatura digital)⁶
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

4 Documento Digital nº 122840/2021.

5 Documento Digital nº 131234/2021.

6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

